



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão  
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600232-48.2018.6.10.0000 em 14/08/2018 18:54:52 por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO  
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1808141854243530000000022833**

ID do documento: **23722**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Ref.: RCand nº 0600232-48.2018.6.10.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, em perante este egrégio Tribunal propor

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de Hemetério Webá Filho, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Progressista - PP, com o nº 11.000, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**1 - DOS FATOS**

O requerido Hemetério Webá Filho pleiteou, perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Progressista - PP, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

No entanto, contra si existem condenações no âmbito do Tribunal de Contas da União (as quais implicam em irregularidades insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa) e decisão judicial transitada em julgado em âmbito estadual, conforme passaremos a demonstrar.

**1.1 - Processo nº 036.901/2011-3/ TCU (Acórdão 1ª Câmara nº 6.399/2013)**



Primeiramente, o requerido está inelegível porque, na qualidade de Prefeito do Município Nova Olinda do Maranhão, nos últimos oito anos, teve suas contas relativas à gestão do convênio nº MMA 2001CV00043- SQA rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, conforme acórdão em anexo e lista de inelegíveis do TCU, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90<sup>1</sup>.

Com efeito, verifica-se pela moldura fática assentada no acórdão do TCU que as irregularidades praticadas possuem enquadramento jurídico como: **(a)** irregularidade insanável; e **(b)** ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, XI e art. 11, I e II da Lei nº 8.429/92.

O caso em questão diz respeito a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em razão da não aprovação da prestação de contas do **Convênio MMA 2001CV00043-SQA**, firmado entre o citado órgão e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, objetivando a implantação de aterro sanitário no referido município.

Para a consecução do objeto do ajuste foram alocados R\$ 150.000,00. Desse montante coube à União participar com R\$ 135.000,00, sendo a diferença contrapartida municipal.

Após a apresentação da prestação de contas, foram elaborados cinco pareceres técnicos pelo MMA e um relatório de vistoria pelo Ibama. Foram também realizadas duas vistorias “in loco” e expedidas diversas comunicações destinadas à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA solicitando o envio de documentos comprobatórios e a adoção de medidas com vistas a preservar as parcelas executadas da obra.

Tal situação persistiu até 24/6/2008, quando o MMA concluiu que a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA não logrou êxito em demonstrar o efetivo cumprimento dos objetivos do convênio, razão pela qual decidiu instaurar a tomada de contas especial, em 8/7/2008. Concluída a fase interna da TCE, o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União em 28/7/2011.

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a

Nesse passo, o Sr. Hemetério Weba Filho, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, foi citado em decorrência das seguintes irregularidades, em síntese:

- a) não conclusão do aterro sanitário, nos termos avençados, e não comprovação da sua entrada em funcionamento;
- b) descumprimento das seguintes obrigações previstas no convênio: celebração de termo de compromisso com o Ministério Público para eliminação de lixões e combate ao trabalho infantil nessas áreas; filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município;
- c) frustração dos objetivos do convênio;
- d) liquidação irregular da despesa;
- e) ausência de projeto executivo;
- f) implantação do aterro sanitário em local inadequado e ineficiência da barreira natural executada; e
- g) acumulação de lixo no entorno do aterro sanitário, sem nenhuma medida de tratamento.

Assim, após a realização de duas vistorias “in loco”, constatou-se que o objetivo maior do Convênio MMA 2001CV00043-SQA não foi atingido, uma vez que, não obstante a aplicação de recursos federais na obra em apreço, o lixo produzido na cidade estava sendo disposto de forma inadequada, colocando em risco a saúde da população do município de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Soma-se a isso o fato de que foi identificada a celebração de novo convênio para a implantação de aterro sanitário, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA (Siconv 732194/2010). De acordo com o projeto básico do aterro sanitário em apreço, o horizonte de projeto é de 20 anos, o que corrobora a conclusão de que o Convênio MMA 2001CV00043-SQA não atingiu os objetivos propostos.

Dessa forma, diante da ausência de elementos capazes de comprovar o funcionamento do aterro sanitário e o cumprimento dos objetivos do Convênio MMA 2001CV00043-SQA, bem como que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável; acordou-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III e 57, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Hemetério Weba Filho, ex-prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos.

Ademais, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicou-se ao Sr. Hemetério Weba Filho multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

## **1.2 – Improbidade administrativa**

O requerido, também, está inelegível porque foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão judicial transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa na Ação Civil pública nº 114/2007.

Em relação a tal condenação, há que ser feita uma síntese da marcha processual:

I) Em 29 de setembro de 2010, o requerido foi condenado por improbidade administrativa.

II) Em 13 de setembro de 2011, a sentença transitou em julgado.

III) Em 09 de outubro de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deferiu liminar proposta em Ação Cautelar nº 28.066/2011, suspendendo os efeitos da sentença proferida nos autos Ação Civil Pública de nº 114/2007.

IV) Em 04 de fevereiro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou procedente a Ação Rescisória nº 31203/2011 proposta pelo requerido, recebendo o recurso de apelação proposta pelo requerido nos autos da Ação Civil pública nº 114/2007..

V) Em 14 de março de 2018, após a interposição do Resp nº 1.683.211- MA no Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, o Ministro-Relator proveu o recurso especial reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Maranhão e julgando improcedente o pedido contido na ação rescisória.

VI) Em 07 de agosto de 2018, após a oposição de Agravo Interno nº 183966/2018, em julgamento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Ministro-Relator.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1 – Das contas rejeitadas por irregularidade insanável - TCU**

Como sabido, a LC nº 64/90 estabelece que são inelegíveis aqueles que “*tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por*

*irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito)anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.*

**Ao frustrar os objetivos do convênio e ao liquidar irregularmente a despesa incorreu em falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa:**

a) **Causou prejuízo ao erário:** liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (art. 10, XI, da Lei 8.429/1992);

b) **Atentou contra os Princípios da Administração Pública:** praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, I, da Lei 8.429/1992); e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, II, da Lei 8.429/1992);

Nesse sentido, entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. **Reconhecido o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de ato de improbidade administrativa, que culminaram com a rejeição das contas do candidato pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade disposta no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.** 2. A liminar em pedido de revisão deduzida perante o Tribunal de Contas não afasta a incidência do disposto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com as modificações da Lei Complementar nº 135/2010, que reclama suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, das decisões do Tribunal de Contas que julga irregulares contas de convênio. 3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, os enunciados 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Respe nº 90166 – Curitiba/PR. Acórdão de 02/12/2010. Relator(a) Min. Hamilton Carvalhido).

Convém destacar, que segundo entendimento do TSE, à Justiça Eleitoral compete *"verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que*

*de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública<sup>2</sup>".*

O Acórdão da 1ª Câmara do TCU nº 6.399/2013 **transitou livremente em julgado em 03/03/2016** no âmbito do TCU, conforme documento em anexo.

Por fim, ressalte-se, ainda, que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” que se infira o dolo genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade, conforme precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) **2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)” (Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) 3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes. (...)” (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Assim, as irregularidades reconhecidas pelo TCU ao julgar as contas do requerido configuram irregularidades insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE<sup>3</sup>).

### **2.1.1 Da competência do TCU para julgar contas de prefeito relativas à gestão de convênio de recursos federais repassados ao Município pela União (decisão definitiva)**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Congresso Nacional, por meio do TCU, é competente para exercer o controle externo e fiscalizar as contas de Prefeito relativas à gestão de convênio de verbas federais, sendo que nessa hipótese o tribunal de contas julga as contas

2 RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 30.9.2014.

3 Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.



(ou seja, decide), e não apenas emite parecer prévio, consoante dispõem os arts. 1º e 71, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal.

Com efeito, a *ratio decidendi* dos precedentes do STF firmados nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e RE nº 729.744/DF, sob regime de repercussão geral, no dia 10/08/2016, não se aplica na hipótese excepcional relativa à gestão de verbas federais transferidas pela União voluntariamente aos municípios mediante convênio. Isso porque, os referidos precedentes versavam sobre contas relativas à verba pública do erário municipal geridas pelo Prefeito como Chefe do Poder Executivo do Município.

Assim, as premissas fáticas e jurídicas são distintas, sendo que a interpretação do art. 71, VI da Constituição Federal, o qual atribui ao TCU, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, a competência para julgar contas de convênio relativas à verbas federais geridas por Prefeito, não foi objeto daqueles julgamentos.

Nesse sentido, o TSE :

“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 848.826/CE E 729.744/MG). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FUNDO. CONTAS INTEMPESTIVAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.(...) 6. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em virtude de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Competência para Julgamento das Contas 7. O c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). 8. A matéria foi apreciada sob temática de contas de gestão versus contas de governo, sendo incontroverso que ambas compreenderam, naquela hipótese, recursos do erário municipal. O caso dos autos, ao contrário, versa sobre ajuste contábil envolvendo verbas oriundas de convênio com a União. 9. Assim, a posição externada pela c. Suprema Corte não alberga a hipótese sob julgamento. Aplica-se o art. 71, VI, da CF/88, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas. 10. Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo. 11. Mantido, portanto, o entendimento desta Corte Superior acerca da competência do Tribunal de Contas da União em casos como o dos autos. Natureza das





Irregularidades 12. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 4682, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016)

“(…) **5. A autoridade competente para julgar as contas de convênio, para fins de incidência da alínea g, é a Corte de Contas da União, ex vi do art. 71, VI, da Constituição de 1988, e da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, nos casos de convênio firmado entre Município e União** (REspe nº 4682/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 29.9.2016 e AgR-REspe nº 101-93/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 21.11.2012). 6. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 21321, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/06/2017)

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente. **1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.** 2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. **3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).** Recurso ordinário não provido.” (.Recurso Ordinário nº 75179, Acórdão de 08/09/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 8/9/2010 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 3, Data 8/9/2010, Página 51)

De outro lado, a eventual interposição de *recurso de revisão* não altera a definitividade (irrecorribilidade) da decisão do TCU para fins de inelegibilidade. É que o recurso de revisão, apesar da nomenclatura (recurso), não possui efeito suspensivo e tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico. Nesse sentido já decidiu o TSE: AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. CARLOS BRITTO, PSESS 28/10/2008; AgR-REspe 33861/CE, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, PSESS 16/12/2008; RESPE nº 20417/RS, rel. Desig. Min. LAURITA VAZ, DJE de 31/03/2014, dentre outros.

Em suma, tem-se que o TCU é o órgão competente para julgar e decidir quanto às contas de Prefeito quando se trata de convênio, nos termos dos nos arts. 1º e 71, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal.

### 2.1.2 Da natureza do procedimento que originou a rejeição das contas

O termo “contas”, da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, não abrange apenas as contas de balanço anuais, mas quaisquer contas do gestor quanto à administração de recursos públicos, sendo irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades são apuradas (v.g. tomada de contas especial, inspeção voluntária, etc.).

Aliás, são justamente nos procedimentos de tomada de contas especiais, auditorias e inspeções *in loco* em relação a contratos específicos onde são apuradas de forma mais aprofundada a regularidade das contas, e também são encontradas, em regra, as irregularidades mais graves. Daí porque não ser relevante a natureza do procedimento mediante o qual a irregularidade foi detectada, como já decidido pelo TSE:

**“(…) 2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, para a incidência da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas**, bastando que o órgão competente tenha reconhecido se tratar de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29595, Acórdão de 22/10/2014, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 12/11/2014, Página 46-47)

“ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, I, g, DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCU. IRRELEVÂNCIA. PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. - **É irrelevante, a teor da jurisprudência desta Corte, a natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União, sendo necessário, para a incidência da alínea g da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, tão somente que a irregularidade insanável tenha sido confirmada em decisão irrecorrível do órgão competente e que não tenha esta sido suspensa por decisão judicial.** - Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 452298, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)

## 2.2 – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### 2.2.1 – Da ausência de condição de elegibilidade

A decisão condenatória em ação de improbidade administrativa que suspende os direitos políticos gera a ausência de condição de elegibilidade após o seu trânsito em julgado



pelo prazo fixado na condenação, nos termos do art. 14, § 3º, II, do art. 15, V e do art. 37, § 4º, todos da Constituição Federal<sup>4</sup> c/c art. 20 da Lei nº 8.429/90<sup>5</sup>.

Ademais, a referida suspensão dos direitos políticos gera também a ausência de quitação eleitoral pelo prazo fixado na sentença condenatória após seu trânsito em julgado, a qual constitui outra condição de elegibilidade (art. 11, § 1º, VI e § 7º da Lei nº 9.504/97)<sup>6</sup>.

Ressalte-se que a ausência de condição de elegibilidade decorrente da condenação transitada em julgado do(a) requerido(a) na suspensão dos seus direitos políticos, perdura apenas pelo prazo fixado na sentença condenatória.

No caso, a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 114/2007, **transitou em julgado em 13 de setembro de 2011**, suspendendo os direitos políticos do requerido pelo prazo de 03 anos, *in verbis*:

**“Julgo procedente os pedidos da ação de improbidade administrativa promovida em desfavor de Hemetério Webá Filho, pela violação ao artigo 11 da Lei 8429/92 para, com fundamento no art. 12, III, suspender seus direitos políticos pelo prazo de três anos, pagamento de multa civil de 20 vezes a remuneração percebida pelo Réu em 2006, como Prefeito Municipal, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 anos”.**

Ocorre que, em **09 de outubro de 2011**, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deferiu liminar proposta em Ação Cautelar nº 28.066/2011, suspendendo os efeitos da sentença proferida nos autos Ação Civil Pública de nº 114/2007.

A sentença somente voltou a produzir efeitos em **14 de março de 2018**, oportunidade na qual, após a interposição do Resp nº 1.683.211- MA no Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, o Ministro-Relator proveu o recurso especial reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Maranhão e julgando improcedente o pedido contido na ação rescisória.

4 **Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: II - o pleno exercício dos direitos políticos;

**Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

**Art. 37.** § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5 **Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória

6 TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 98260, Acórdão de 29/03/2016, Rel. Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016.

Assim, interrompida a contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, por força de liminar deferida em ação rescisória; aquela será retomada pelo tempo que faltava, caso essa ação seja, ao final, julgada improcedente:

Nesse sentido, entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ORIGEM. ACOLHIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. CONTAGEM DO PRAZO. RECOMEÇO PELO TEMPO QUE FALTAVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a oposição de embargos de declaração se a questão foi somente apontada, mas não examinada no voto do relator. 2. **A contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, interrompida por força de antecipação de tutela deferida em ação rescisória, será retomada pelo tempo que faltava, caso essa ação seja, ao final, julgada improcedente.** 3. Recurso especial não provido. (TSE. Respe nº 15180. Itaqui – RS. Acórdão de 23/10/2012. Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio).

Desse modo, está caracterizada a ausência de condição de elegibilidade do candidato.

### 2.2.1 – Da causa de inelegibilidade

Tal condição descrita anteriormente, não se confunde com a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I” da LC nº 64/90, cujos requisitos cumulativos são bem mais restritivos para sua configuração, não exige o trânsito em julgado, mas apenas decisão de órgão colegiado, e **perdura desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**<sup>7</sup>.

Nesse passo, a LC nº 64/90 em seu art. 1º, inciso I, alínea “I” estabelece que são inelegíveis “*os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento*”

<sup>7</sup> Com efeito, “os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.” (TSE - Recurso Ordinário nº 90346, Acórdão de 11/09/2014, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014).



*ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.*

O caso concreto versou sobre matéria publicada no jornal “O Imparcial”, encartada no dia 25 de setembro de 2006, na qual o requerido se utilizou de meio de comunicação como forma de promoção pessoal; e, em consequência, foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa na Ação Civil Pública nº 114/2007.

Embora a sentença não preveja expressamente o dano ao erário, vale ser ressaltado que a situação dos autos é idêntica ao, recentíssimo e amplamente divulgado, julgamento do processo de registro de candidatura do então prefeito de Bacabal, Zé Viera, que desencadeou em sua cassação.

Na hipótese do prefeito cassado, este foi condenado por improbidade administrativa nos autos da ACP nº 279-56.2003.8.10.0024 por, na qualidade de Prefeito do Município de Bacabal, no ano de 1998, publicar, através do jornal “O Imparcial”, matéria de seu interesse, que custou aos cofres públicos a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em afronta o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

Neste caso, em julgamento de recurso referente ao registro de candidatura, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão acordou que:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DEVIDAMENTE TIPIFICADA. ART. 1.º, I, "G" DA LC N.º 60/90. CONTAS DE GESTÃO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DEMONSTRADOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1.º, I, "L" DA LC N.º 60/90 CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. REGISTRO INDEFERIDO. [...] públicos. 6. Ficou demonstrado que o Sr. José Vieira Lins foi condenado por improbidade administrativa nos termos dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, como ficou demonstrado através da Certidão Cível de Condenação por Ato de Improbidade Administrativa (fls. 474-475), bem como o Acórdão 127207/2013 (fls. 476-477), que julgou a Apelação nº. 38.134/2010 e manteve a condenação na Ação de Improbidade Administrativa nº. 279-56.2003.8.10.0024 e decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, proferida pela Ministra Assusete Magalhães, que negou seguimento ao Recurso Especial nº. 1.407.199 (fls. 451-454), confirmando a inelegibilidade do recorrido, conforme Art. 1.º, I, "I", da LC nº. 64/90. 7. **Na situação em análise ficou claro o ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público, inclusive gerando enriquecimento ilícito.** 8. Reconhecida a inelegibilidade do Sr. José Vieira Lins, com base no art. 1.º, I, "g" e "I" da LC nº. 64/90, ou seja, suspendendo tão somente



a sua capacidade eleitoral passiva, eis que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da Ação de Improbidade Administrativa nº. 279-56.2003.8.10.0024 para que pudesse ocorrer a suspensão dos direitos políticos como um todo do candidato impugnado. 9. Ambos os recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. Registro de candidatura indeferido. (TRE/MA. RE nº 18725 - Sessão Ordinária em 11/10/20. Juiz Raimundo José Barros de Sousa).

No voto condutor do referido acórdão o e. relator consignou que: *“No que diz respeito à inelegibilidade do art. 1º, I, ‘l’ da LC 64/90, para que seja aplicada, há necessidade de reunião de alguns requisitos, vejamos: que seja determinada a suspensão dos direitos políticos; que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão ou proferida por órgão colegiado; que seja reconhecida a prática dolosa do ato; **que o ato tenha causado lesão ao patrimônio público; e gerado enriquecimento ilícito.** [...] Assim, entendo que o Sr. Jose Vieira Lins foi condenado à suspensão dos direitos políticos, a condenação já foi confirmada por órgão colegiado, foi reconhecido o ato doloso de improbidade administrativa e gerou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”.*

Em julgamento do Recurso Especial, outro não foi o entendimento do **Tribunal Superior Eleitoral ao fixar que a análise da configuração da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação da decisão, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial, in litteris:**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL DA COLIGAÇÃO BACABAL RUMO AO FUTURO. INTERESSE RECURSAL NÃO DEMONSTRADO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CARÊNCIA DE NECESSIDADE/UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ VIEIRA LINS. CAUSAS RESTRITIVAS AO EXERCÍCIO DO IUS HONORUM PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS G E L, DA LC Nº 64/90. PRIMEIRO CONJUNTO DE CONDENAÇÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS (Tomadas de Contas Especiais-TCU nos 017.356/2005-9, 014.091/2005-8 e 006.550/2006-6). INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGUNDO CONJUNTO DE CONDENAÇÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS (Tomadas de Contas Especiais nos 10.397/2006, 020503/2004 e 6.553/2006). INELEGIBILIDADE AFASTADA. TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] II. Recurso Especial de José Vieira Lins II.2. Da ausência de ultraje ao art. 275 do Código Eleitoral 1. O ultraje ao art. 275 do Código Eleitoral somente se evidencia nas hipóteses de vício de fundamentação aptas a ensejar a nulidade do julgado. 2. In casu, a) o TRE/MA se debruçou suficiente e pormenorizadamente sobre os pontos necessários para o deslinde da controvérsia,



notadamente quanto à prática de ato doloso de improbidade administrativa ensejador de dano ao erário e enriquecimento ilícito. b) o Recorrente postula, pela via dos aclaratórios, rediscutir o mérito do pronunciamento judicial proferido pela instância a quo, distanciando-se, ao assim agir, da finalidade precípua dos embargos. c) Preliminar rejeitada. II.3. Mérito 1. **O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:** (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) suspensão dos direitos políticos, (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito. 2. A cognição realizada pelo juiz eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, depende da estrutura do tipo das alíneas do art. 1º, inciso I, a justificar a diferenciação quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico, sendo vedado imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes. 3. **A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial** (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014). 4. **A constatação da ocorrência (ou não) do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito se situa entre os requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízo de valor concreto, de forma a ampliar a sua cognição, notadamente nas hipóteses em que o acórdão de rejeição de contas for omissivo acerca da ocorrência desses elementos ou sempre que o fizer de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.** 5. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito ulteriores que afastem a inelegibilidade, de maneira que sua incidência exige a observância de marco temporal preciso e específico: a obtenção e apresentação devem ocorrer até a data da diplomação. 6. Os documentos e títulos apresentados no caso sub examine (e.g., decisão que suspendeu os efeitos da condenação pela prática de improbidade administrativa) devem ser desconsiderados para fins de equacionamento da presente controvérsia, porquanto apresentados após a data da diplomação, momento a partir do qual se estabilizam as relações jurídico-eleitorais subjacentes aos pedidos de registro de candidatura. 7. **In casu, a) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, valendo-se da cognição que lhe é outorgada em sede de impugnações de registro de candidatura, consignou estarem configurados os pressupostos constantes do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90. b) Inelegibilidade reconhecida.** (...) III. Dispositivo 1. Ex positis, (i) não conheço do recurso especial manejado pela Coligação Bacabal Rumo ao Futuro, ante a ausência de interesse recursal, e nego provimento ao apelo nobre interposto por José Vieira Lins para manter o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Bacabal/MA, em razão da configuração da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alíneas g (Tomadas de Contas Especiais-TCU nos 017.356/2005-9, 014.091/2005-8 e 006.550/2006-6) e l, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Revoga-se a liminar



deferida nos autos da AC nº 060289262.2016.6.00.000/MA, por meio da qual José Vieira Lins se mantém, até a presente data, no exercício do cargo de Prefeito de Bacabal/MA. Declaro, via de consequência, o prejuízo do pedido de reconsideração. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 18725 - Bacabal - MA. Acórdão de 19/06/2018. Relator(a) Min. Luiz Fux).

Por todo exposto, o requerido se encontra inelegível, em virtude de condenação, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

## V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o(a) requerido(a) notificado(a) no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

São Luís/MA, de agosto de 2018.

**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO**  
Procurador Regional Eleitoral